

Ação de cobrança - Associação de transportadores - Mensalidade e rateio proporcional dos danos relativos aos sinistros - Ausência de prova do pagamento - Impossibilidade jurídica do pedido - Pretensão lícita e possível - Preliminar rejeitada - Sentença cassada - Teoria da causa madura - Julgamento do mérito - Art. 515, § 3º, do CPC - Inteligência - Revelia - Efeitos relativos

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Impossibilidade jurídica do pedido. Pretensão lícita e possível. Preliminar rejeitada. Sentença cassada. Teoria da causa madura. Julgamento do mérito. Art. 515, § 3º, do CPC. Revelia. Efeitos relativos. Associação de transportadores. Mensalidade e rateio proporcional dos danos relativos aos sinistros. Ausência de prova do pagamento. Procedência do pedido.

- A possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de uma pretensão que, em tese, esteja prevista na ordem jurídica como possível, ou que abstratamente o ordenamento pátrio não a tenha vedado, não podendo ser confundida com o interesse material, que é a pretensão esposada pelo autor na petição inicial e diz respeito ao mérito do processo.

- Sendo perfeitamente lícito e possível o pedido formulado na inicial, não há falar em carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, devendo ser cassada a sentença que extinguiu o processo.

- Estando a causa madura para julgamento (art. 515, § 3º, do CPC), pode o Tribunal *ad quem* seguir no exame do mérito.

- Os efeitos da revelia são relativos, devendo o magistrado formar seu livre convencimento com base nas provas e demais elementos presentes no caso concreto.

- Não havendo demonstração do regular adimplemento da mensalidade e do rateio das despesas efetuadas pela associação com os reparos dos veículos sinistrados, a condenação do réu ao pagamento dos valores cobrados é medida que se impõe.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.11.001639-8/001 - Comarca de Governador Valadares - Apelante: Plan Leste Associação Mineira de Apoio aos Transportadores de Cargas - Apelado: Dailton Santos Julião - Relator: DES. VALDEZ LEITE MACHADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2013. - *Valdez Leite Machado* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 99-101, de lavra do MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, proferida nos autos de uma ação de cobrança manejada por Associação Mineira de Apoio aos Transportadores de Cargas Plan Leste em face de Dailton Santos Julião, que julgou extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Consubstanciando seu inconformismo nas razões de f. 102-112, busca a apelante a reforma da sentença, afirmando que a atividade por ela exercida não é seguro de veículos, tratando-se de relação de cunho associativo. Disse que não tem como finalidade exercer atividade comercial de seguradora, não se tratando de empresa prestadora de serviços. Ressaltou que as mensalidades cobradas são destinadas à manutenção dos serviços, contratação de assessoriais técnicas especializadas e ao custeio administrativo e operacional.

O apelado, apesar de devidamente intimado, não apresentou resposta ao recurso.

É o relatório, em resumo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, observo que a apelante interpôs o presente recurso, pretendendo ver modificada a sentença que reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido, julgando extinto o processo sem análise do mérito.

A meu ver, merece prosperar o recurso.

Ora, a possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de uma pretensão que, em tese, esteja prevista na ordem jurídica como possível ou que abstratamente o ordenamento pátrio não a tenha vedado.

Acerca do tema “possibilidade jurídica do pedido”, veja-se lição de Rodrigo da Cunha Lima Freire:

Como leciona Arruda Alvim, a possibilidade jurídica do pedido é instituto processual e significa que ninguém pode intentar uma ação sem que peça uma providência que esteja, em tese (abstratamente), prevista no ordenamento jurídico, seja expressa, seja implicitamente (*Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir*. 2. ed. São Paulo: RT, 2001, p. 109).

Na hipótese, verifica-se que o pedido exordial é perfeitamente lícito e possível, uma vez que se trata de ação na qual a autora pretende o recebimento do valor relativo à divisão do rateio dos prejuízos dividido entre os associados, que deixou de ser pago pelo requerido, na qualidade de associado. Tal pagamento, aliás, possui previsão no Regimento Interno e no Estatuto Social da Associação Mineira de Apoio aos Transportadores de Cargas, não havendo qualquer vedação no ordenamento jurídico em relação a tal pretensão.

Nesse sentido, colho o seguinte aresto:

Agravo de instrumento. Possibilidade jurídica do pedido. Inexistência de vedação existente no ordenamento jurídico. Impossibilidade de vedação à prestação jurisdicional. Ilegitimidade ativa. Contrato de compra e venda de empresa. Irrelevância quanto à propriedade do imóvel onde está estabelecida a empresa, eis que os proprietários não figuram como partes no contrato. Antecipação de tutela. Ausência dos requisitos para concessão. Rescisão de contrato de compra e venda de empresa. Possibilidade de existência de benfeitorias realizadas pelo possuidor que gerariam direito de retenção. - *É condição da ação a possibilidade jurídica do pedido imediato, que é a pretensão de instauração da relação processual para exame do pedido de mérito formulado pelo autor, portanto, se a pretensão do agravante (de apreciação do seu pedido de mérito) não se contrapõe a nenhuma vedação existente em nosso ordenamento pátrio, não se pode vedar-lhe a prestação jurisdicional. [...] (TJMG, AI n. 2.0000.00.488550-9/000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. em 10.05.2005) - grifo meu.*

Portanto, sendo perfeitamente possível o pedido formulado na inicial, não há falar em carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, casso a sentença de primeiro grau e, estando a causa madura para julgamento (art. 515, § 3º, CPC), siga no exame do mérito.

Adentrando o mérito, observo que a autora ajuizou a presente ação, afirmando que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, criada com a finalidade de ressarcir os associados dos danos ocorridos em seus veículos, cabendo a estes contribuírem mensalmente com uma parcela fixa decorrente de despesas administrativas e outra que corresponde ao pagamento proporcional dos danos relativos aos sinistros, encontrando-se o réu inadimplente com tais obrigações. Assim, busca a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$3.757,28.

Em que pese ter sido verificada a revelia, seus efeitos são relativos, devendo o magistrado formar seu livre convencimento com base nas provas e demais elementos presentes no caso concreto.

Ora, é certo que a revelia, por si só, não acarreta o acolhimento da pretensão do autor, quando o contrário resultar da convicção do julgador, pois, havendo elementos indiciários a apontar em outra direção, ou no caso de serem inverossímeis os fatos afirmados na inicial, pode o juiz efetivamente desconsiderar a revelia.

Dessa forma, os efeitos da revelia se mostram relativos, uma vez que a matéria de fato deve ser sopesada sob o crivo da plausibilidade e da verossimilhança.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery comentam:

Presunção de veracidade. Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (CPC, 334, III). Mesmo não podendo o réu fazer prova de fato sobre o qual pesa a presunção de veracidade, como esta é relativa, pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que favorecia o autor (*Código de Processo Civil comentado*. 10. ed. São Paulo: RT, 2008).

Nesse sentido:

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Contratos. Construção de residência. Compra e venda de veículos. Revelia. Efeitos relativos. Alegação de inadimplemento. Ausência de comprovação. Ônus da prova. Art. 333, I, do CPC. Manutenção do julgamento de improcedência. - 1. O efeito material da revelia, nos moldes do art. 319 do CPC, é a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Tal presunção, contudo, é relativa (*juris tantum*), de modo que é lícito ao magistrado examinar e julgar conforme a prova dos autos. Ainda que se trate de réu revel, que não veio aos autos, os efeitos da revelia são relativos e não obstam o convencimento do magistrado em sentido contrário àquele veiculado na exordial. 2. Caso em que autor narra ter firmado com o réu contrato para construção de imóvel residencial, e ao longo da obra foram feitas diversas negociações envolvendo veículos, no entanto o requerido, a despeito de ter recebido mais do que a totalidade do pagamento, abandonou a obra inconclusa. Narrativa dos fatos que é extremamente confusa e ausente comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, a teor do que a ele era imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. Manutenção do julgamento de improcedência dos pedidos. Apelo desprovido. Unânime (TJRS, AC nº 70052661543, 9º

Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Iris Helena Medeiros Nogueira, j. em 30.01.2013).

Na hipótese, depreende-se dos autos que a autora comprovou os fatos constitutivos do seu direito, na medida em que os documentos juntados com a inicial (f. 10-36 e f. 76-80) se mostram suficientes para demonstrar a condição de associado do réu, assim como as obrigações por ele assumidas. Assim, cabia ao réu comprovar que efetuou o pagamento de suas obrigações, nos termos do art. 333, II, do CPC, o que não foi feito, tendo em vista que nem sequer houve apresentação de contestação. Ademais, não houve impugnação do valor apresentado pela autora.

Ora, sabe-se que, para a quitação do pagamento, necessária a designação do valor e a espécie da dívida quitada, além do nome do devedor, o tempo e o lugar do pagamento, com assinatura do credor ou do seu representante legal.

Com efeito, cabia ao réu, quando do cumprimento de sua obrigação perante a autora, realizar o pagamento, obtendo a devida quitação, na forma prevista no art. 320 do CC/02, que, ao tratar da prova do pagamento, estabelece:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Nesse contexto, não havendo demonstração do regular adimplemento da mensalidade e do rateio das despesas efetuadas pela associação com os reparos dos veículos sinistrados, a condenação do réu ao pagamento dos valores cobrados é medida que se impõe.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para afastar a preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido e, seguindo no exame do mérito (art. 515, § 3º, CPC), julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$3.757,28, devidamente corrigido desde a data do inadimplemento pelos índices da CGJ-MG e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.200,00.

Custas recursais, pelo apelado.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EVANGELINA CASTILHO DUARTE e ROGÉRIO MEDEIROS.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...